



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.003618/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.397 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SIMONE ZAPLETAL FERREIRA LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. VALORES ALEGADAMENTE DEVOLVIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

A posterior devolução de parte dos valores pagos a título de aluguel, por força de decisão judicial, não impede a produção dos efeitos da norma jurídica tributária incidente sobre a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos de aluguel recebidos durante o ano-calendário, devendo prevalecer a interpretação objetiva do fato gerador delimitado no espaço e no tempo, de acordo com as normas jurídicas vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito. - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto. - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 03 de março de 2010, que resultou no ajuste do saldo do imposto de renda a restituir, no valor de R\$ 4.850,02, referente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, diante da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação parcial - apenas no que diz respeito à omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica - alegando, em síntese:

- a) os lançamentos tributários formalizados não tem como subsistir juridicamente, tendo em vista em razão de decisão judicial já transitada em julgado em desfavor da Impugnante, que restou sendo determinada a devolução de parte de valores recebidos pela mesma a título de aluguel da fonte pagadora, Centro Ótico Comércio e Indústria Ltda.;
- b) foi reconhecida a excessividade dos reajustes impostos aos alugueres devidos pelo Centro Ótico em favor aos respectivos Locadores, dentre os quais a ora Impugnante;
- c) se reconhecido que os valores pagos a título de aluguel pelo Centro Ótico à Recorrente e demais locadores daquele bem imóvel e individualizado o foram a maior, evidente que também foram a maior as retenções realizadas por mencionada fonte pagadora a título de IRRF;
- d) não pode concordar a Recorrente com a afirmação da Autoridade Fiscal competente que houve omissão de rendimentos, uma vez que tendo sido reconhecido judicialmente o pagamento indevido de parte dos aluguéis devidos à mesma pelo Centro Ótico, a contribuinte declarou valores a maior pela mesma recebidos, que deveriam ter sido lançados não como “rendimentos tributáveis”, mas como “dívidas e ônus”, vez ser evidente o caráter restitutivo desses valores.

Na ocasião do Julgamento da Impugnação apresentada pela Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), proferiu o acórdão de nº02-42.251 – 5ª Turma da DRJ/BHE, julgando improcedente a impugnação por entender que o fato de o sujeito passivo ter de devolver parte dos valores recebidos em virtude de decisão judicial não tem o condão de afastar a constituição do crédito tributário decorrente da apuração de omissão de rendimentos, uma vez que esta não fica condicionada a evento superveniente quando restar inequívoca a ocorrência do fato gerador.

Irresignada com o v. acórdão nº02-42.251 – 5ª Turma da DRJ/BHE, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) no ano-calendário 2005, restou sendo recebido pela Recorrente o valor total, referente ao aluguel pago pelo Centro Ótico, de R\$ 47.700,72, sendo que, por força de decisão judicial proferida em seu desfavor, foi reconhecido que o valor efetivamente devido era de R\$ 29.339,71, sendo este o valor sobre o qual deveria incidir Imposto de Renda devido e retido na fonte, remanescendo, portanto, um crédito em favor da Recorrente;
- b) o artigo 631 do RIR/99 dispõe que são fatos geradores do Imposto de Renda Retido na Fonte os rendimentos recebidos por pessoas físicas, a título de aluguel, de pessoas jurídicas, sendo certo que, eventual incidência dessa exação sobre valores pagos a maior a esse título afiguraria indevida, como pagamento indevido ou a maior cuja devolução restou sendo determinada por decisão judicial transitada em julgado;
- c) a Recorrente não quis afastar a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim a base de cálculo utilizada para apuração do mesmo, repita-se, em função da decisão judicial transitada em julgado, que por sua vez descaracterizou a natureza jurídica dos valores recebidos a maior, não havendo que se falar em

persistência dos valores pagos a título de IRRF mesmo após a devolução de parte da quantia recebida pela Recorrente a título de aluguel.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto., Relator.

Conforme ao que se verifica dos autos do presente processo administrativo, cinge-se a controvérsia a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Centro Ótico Comércio e Indústria Ltda.

Em suma, a Recorrente alega ter recebido a título de aluguéis o valor de R\$ 47.700,72, destacando que, por força de decisão judicial, viu-se obrigada a restituir a Locatária em parte dos valores pagos. Dessa forma, após o alegado trânsito em julgado da sentença proferida em sede de ação renovatória, o valor devido no ano-calendário de 2005 passou a ser o de R\$ 29.339,71.

Em que pese a fundamentação trazida pela Recorrente, entendo que não lhe assiste razão. Explico.

Como é cediço, a materialidade do fato jurídico tributário do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Assim disciplina o art. 43, do Código Tributário Nacional.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Conforme ao que se depreende do art. 43, do Código Tributário Nacional transcrito acima, pode-se dizer que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. A respeito do termo capital utilizado pelo referido art. 43, do CTN, este deve ser compreendido no sentido de abranger o patrimônio do contribuinte, inclusive os rendimentos provenientes de aluguel e royalties. Dessa forma, veja-se o que estabelecia o art. 49, II do RIR/99, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como

(...)

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

Assim, uma vez verificada a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza, estará preenchida a materialidade do fato jurídico tributário.

Outro ponto extremamente relevante para compreensão do fato jurídico tributário - que como é curial, deve ser limitado no espaço e no tempo - é a análise do critério temporal do antecedente da norma jurídica tributária do imposto de renda. Neste sentido, veja-se o ensinamento de Roque Antonio Carrazza:

Por conseguinte, há acréscimo patrimonial quando, confrontados em dois momentos temporais, os elementos ativos sobrepõe-se aos elementos passivos da totalidade do patrimônio do contribuinte.

Renda e proventos são conceitos que, para fins de tributação específica, referem-se a um resultado, isto é, à diferença entre receitas e despesas do contribuinte, dentro de um determinado período (em geral, o exercício financeiro).¹

No mesmo sentido, Charles William McNaughton ensina que:

Assim, tenhamos que o macrocritério temporal do IRRF é 31 de dezembro de cada ano, sendo que apenas os rendimentos que tiverem sido percebidos até tal data, durante o ano calendário, serão incluídos na base de cálculo do IRPF.²

Portanto, uma vez verificado um evento que se enquadra na descrição hipotética do fato conforme previsto em norma geral e abstrata, é devida a aplicação da norma jurídica individual e concreta do lançamento tributário, que trará no seu antecedente o fato jurídico tributário atrelado à relação jurídica tributária por força de imputação deôntica.

É o que se verifica no caso em tela. Ou seja, tendo havido o recebimento de rendimentos de alugueis no valor de R\$ 47.700,72, é legítimo o lançamento tributário para constituição do crédito correspondente, não sendo relevante se os valores foram posteriormente restituídos pela Recorrente.

Neste sentido, deve-se dizer que nem mesmo se os rendimentos omitidos tivessem origem em ato ilícito penal o contribuinte ficaria livre da tributação, incidindo a norma jurídica tributária com base em uma interpretação objetiva do dito fato gerador. É o que ensina Luís Eduardo Schoueri:

É corrente o entendimento de que o ato ilícito não pode ficar livre de tributação. Sustenta-se que a tributação incidirá em virtude de uma riqueza presente, não por conta da ilicitude, em si. Invoca-se o princípio non olet, que relembra a frase atribuída a Vespasiano (o dinheiro não cheira), quando questionado acerca de tributo sobre o uso de latrinas públicas, implicando irrelevância da atividade de onde provém o tributo.

¹ CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre a Renda. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 40

² MCNAUGHTON, Charles William. Curso de IRPF. São Paulo: Noeses, 2019. p. 178.

Da mesma forma, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já entendeu ser incidente o imposto de renda ainda que o acréscimo patrimonial decorrente do ato ilícito seja expropriado ou objeto de acordo de leniência.

Numero do processo: 10880.740302/2018-47

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Feb 06 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Mon Mar 02 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 EXPROPRIAÇÃO DE VALORES. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. A expropriação de valores angariados pelo contribuinte em prol da União, em razão da prática de ilícito criminal, não altera a ocorrência do fato gerador do imposto, mas se constitui em efeito da condenação penal. RENDIMENTOS DE ATIVIDADES ILÍCITAS. ACORDO DE DELAÇÃO. SANÇÕES. As sanções tributárias decorrem da inobservância da legislação aplicável, não havendo determinação legal para sua limitação tendo em vista sanções propostas em Acordo de Delação Premiada. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. A omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício. DECADÊNCIA. Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e/ou não antecipação de pagamento de imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. BASE DE CÁLCULO DISTINTA. A incidência cumulativa de multa de ofício e de multa isolada é legítima, pois as multas possuem fundamentações fáticas e jurídicas diversas. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber, de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Numero da decisão: 2402-008.160

Assim, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso em tela. Não devendo se analisar, para fins de incidência da norma jurídica tributária do imposto de renda, se os valores foram posteriormente restituídos pela ora Recorrente ao Locatário por força de decisão judicial.

E ainda que entendimento diverso prevalecesse, deve-se dizer que as alegações da Recorrente carecem de material probatório, uma vez que não se verificam dos autos a comprovação da devolução dos valores objeto do pagamento de aluguel, não tendo sido juntada sequer a certidão de inteiro teor do ação judicial na qual a Recorrente alega ter sido proferida sentença transitada em julgado, que lhe obriga a devolver parte dos valores pagos pela Locatária.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto.